SENTENÇA

Processo n°: **0022116-34.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: **Debora Cristina Mendes**Requerido: **Amanda Gini Roberto Luiz**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que em data determinada foi pegar sua motocicleta e constatou que ela estava danificada.

Alegou ainda que soube ter sido a ré a autora dos atos que renderam ensejo a esses danos e por tal razão pleiteou sua condenação ao pagamento do valor necessário para a reparação do veículo.

A própria autora declarou que não estava presente quando sua motocicleta foi danificada, mas ressalvou que duas pessoas lhe disseram ter sido a ré quem o fez.

Uma delas foi Marco Rafael do Nascimento, mas ele em Juízo não respaldou a versão exordial.

Disse na verdade que a ré acompanhava uma pessoa cujo nome não declinou com precisão e que essa última foi quem com exclusividade danificou a motocicleta da autora.

Deixou claro que a ré não perpetrou qualquer conduta concreta a esse propósito.

Já Silvana Carvalho declarou ter visto duas pessoas se aproximando da motocicleta da autora, notando também que elas ficaram ao lado do veículo "fazendo alguma coisa".

A testemunha salientou que somente no dia seguinte reconheceu a ré como sendo uma daquelas pessoas.

Das testemunhas arroladas pela ré, Danieli Cristina Rosalino Gini assentou que ficou na companhia da mesma entre 00h e 03h sem que ela agisse tal como invocado pela autora.

O quadro delineado não se me afigura suficiente para firmar a certeza de que a ré danificou a motocicleta da autora.

Uma das testemunhas indicadas pela autora – Marco Rafael do Nascimento – viu que a ré não praticou qualquer ato concreto nesse sentido, enquanto a outra testemunha – Silvana Carvalho – de igual modo não descreveu com precisão básica o que ela teria feito para tanto.

Não se descarta a possibilidade da ré ter tido participação no evento, até porque segundo Marco Rafael a pessoa que danificou a motocicleta seria pelo que se recordou conhecida como "Dani", o que se harmoniza ao nome da testemunha que alegou ter permanecido na companhia da ré na ocasião (Danieli Cristina Rosalino Gini).

Sem embargo, em momento algum se extrai dos autos lastro minimamente consistente que aponte para a adesão entre ambas ou para a ligação, mesmo que indireta, da ré com "Dani".

Bem por isso, e não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil), a rejeição da pretensão deduzida transparece como melhor alternativa ao desfecho da ação.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 21 de outubro de 2013.